



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.404 - SP (2013/0108472-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARÃES
LUCIANO MARCOS LUCHESI
MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZELANTE DO COUTO ROSA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO IMPORTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal estadual, ao determinar o oferecimento do medicamento solicitado, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.404 - SP (2013/0108472-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARÃES
LUCIANO MARCOS LUCHESI
MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZELANTE DO COUTO ROSA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 525/554) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ sustentando, em síntese, que o art. 10, inciso V, da Lei n. 9.656/1998 afasta a obrigação das operadoras de plano de saúde de fornecer medicamentos importados. Aduz que a negativa de cobertura embasada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada nula, não gera o dever de indenizar por danos morais.

Afirma, ainda, não pretender o reexame de provas, argumentando que a discussão se restringe a saber se a cláusula contratual que exclui a cobertura do referido medicamento pode ser tida como abusiva.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.404 - SP (2013/0108472-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARÃES
LUCIANO MARCOS LUCHESI
MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZELANTE DO COUTO ROSA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO IMPORTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal estadual, ao determinar o oferecimento do medicamento solicitado, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.404 - SP (2013/0108472-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARÃES
LUCIANO MARCOS LUCHESI
MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZELANTE DO COUTO ROSA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 519/521):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 495/496): (a) inexistência de violação de lei federal, e (b) óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 402):

'Plano de Saúde - Paciente portadora de câncer de cólon, metastático para fígado - Prescrição médica recomendado o tratamento com medicamento importado - Negativa de cobertura - Descabimento - Contrato que prevê expressamente a cobertura de quimioterapia - Método mais eficiente que deve ser aplicado - Dano moral configurado - Decisão reformada - Recurso provido.

A negativa é abusiva, pois há previsão contratual para tratamento quimioterápico, não podendo a ré excluir o medicamento, ainda que importado, sob pena de infringir o disposto no artigo 51 inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, porque coloca o paciente em desvantagem exagerada. Também fere a função social do contrato que é preservar a vida do paciente.

O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 452/461), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alegou: (a) ofensa aos arts. 51, IV, do CDC e 10, V, da Lei n. 9.656/98, argumentando que a operadora do plano não seria obrigada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custear medicamentos importados não nacionalizados, (b) negativa de vigência ao art. 10, V, da Lei 6.437/76, sustentando tratar-se de droga não comercializável e não reconhecida pela ANVISA, e (c) contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC/2002, pois não caberia indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 363/373), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 51, IV, do CDC e 10, V, da Lei n. 9.656/98, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é abusiva a conduta da empresa de impedir o paciente de receber o tratamento com método mais moderno disponível. A propósito:

'Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265.)

Note-se, ainda, que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Com relação ao art. 10, V, da Lei 6.437/76, o Tribunal de Origem consignou que (e-STJ fls. 403/404):

'Anotar-se, por relevante, que a droga não é ilícita. O Conselho Regional de Farmácia afirmou que o produto "vectibix" é fabricado por empresa americana e pode ser importado com base na resolução RDC 350, de 28 de dezembro de, 2005, que dispõe sobre o regulamento técnico de vigilância sanitária de mercadorias importadas. (fl. 321)'

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que tange aos danos morais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano e que a recusa injusta à cobertura pode ensejar reparação por dano moral, como no caso em análise. Nesse sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 148.113/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

A relação jurídica estabelecida entre as partes está protegida pela Lei n. 8.078/1990, de acordo com a Súmula nº 469/STJ, segundo o qual: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*".

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte segundo a qual é abusiva a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em última análise, a vida do segurado, ainda que se trate de medicamento importado. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/1990. SÚMULA Nº 469/STJ. COBERTURA DE MEDICAMENTO IMPORTADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Súmula nº 469/STJ.

2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos, das circunstâncias fáticas que permearam a demanda e da interpretação de cláusulas contratuais, não há como rever o posicionamento em vista da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 511.510/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

TRATAMENTO. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente.

2. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previa a cobertura para a doença que acometia a autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de fornecimento dos medicamentos prescritos pelo médico que assiste o paciente. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 7.865/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 5/3/2014).

Ademais, a jurisprudência da Segunda Seção sedimentou-se no sentido de que a conduta da operadora de plano de saúde que se recusa a autorizar tratamento a que esteja obrigada é passível de condenação por dano moral. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)" (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 525.097/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 22/09/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA. COBERTURA. MEDICAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Configurado o dano moral no caso de negativa de pagamento dos medicamentos necessários à quimioterapia para tratamento de moléstia com cobertura prevista no contrato existente entre as partes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1217134/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

No caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos concluiu que "a recusa do tratamento provocou na autora, já abalada pelo sofrimento causado pela doença, angústias e transtornos passíveis de indenização" (e-STJ fl. 404). Dessa forma, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o reexame da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0108472-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 327.404 / SP**

Números Origem: 03293903020098260000 161707 20120000198329 3293903020098260000
5830220071269861 6627814 66278146 994093293904

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI
MARCUS VINICIUS LOBREGAT
BRUNA LOBO GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZELANTE DO COUTO ROSA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI
MARCUS VINICIUS LOBREGAT
BRUNA LOBO GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZELANTE DO COUTO ROSA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.